



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

INDICAÇÃO

Indicação Nº 1/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE REALIZE MANUTENÇÃO EM RUAS DO SOL NASCENTE.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Indicação Nº 2/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE REALIZE MANUTENÇÃO NO ACESSO À MARTIM FRANCISCO E EMPRESA LINDSAY, BEM COMO ÀS CHÁCARAS SÃO FRANCISCO E SOL NASCENTE.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Indicação Nº 3/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE REALIZE O SERVIÇO DE TAPA BURACO E/OU PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUA DO PARQUE DO ESTADO II, QUE APRESENTA O PROBLEMA FREQUENTEMENTE

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Indicação Nº 4/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE/LOMBADA

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Indicação Nº 5/2023 -

Assunto: Indico ao Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que sejam contemplados no programa de recapeamento as ruas do Novacoop, Jardim Helena e região que estão com o piso asfáltico deteriorado.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Indicação Nº 6/2023 -

Assunto: Indica ao Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que seja avaliada a possibilidade de ampliação do Convênio com a CEBE- Centro de Especialização e Base Educacional, no sentido de novas vagas de trabalho sejam ofertadas aos jovens Aprendiz para o ano de 2023.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 8/2023 -

Assunto: Indica ao Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que através da Secretaria de Serviços Municipais, seja avaliada a instalação de poste de iluminação na rotatória ao lado do novo Terminal de ônibus Urbano, e próximo à Farmácia de Medicamentos de Alto Custo.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Indicação Nº 9/2023 -

Assunto: INDICA-SE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, A INSTALAÇÃO DE “BOCA DE LOBO” À AVENIDA ARIIVALDO SILVEIRA FRANCO, NO JARDIM BRASÍLIA

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Indicação Nº 10/2023 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA HELENA ROMANELLO CAMPOS, NO BAIRRO JARDIM PATRÍCIA.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Indicação Nº 11/2023 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, A TROCA DE LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO POR LÂMPADAS LED NAS RUAS DO BAIRRO JARDIM PATRÍCIA.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Indicação Nº 12/2023 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DIÁRIO DE CLASSE DIGITAL NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Indicação Nº 13/2023 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita operação “Tapa Buraco” ou recapeamento da Rua Pedro Teruel, bairro Jardim Maria Bonati Bordignon.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 14/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NO MEIO FIO DA RUA FÁTIMA VÔMERO, NO JARDIM PAULISTA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 15/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA AIMORÉS, NO MOGI MIRIM II.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 16/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA MARCIO FREZZATO, NO SEAC.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 17/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO NA RUA PRIMO DEXTER, NAS PROXIMIDADES DA IGREJA SANTO ANTÔNIO, NO GUAÇU MIRIM.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 18/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA NAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS NO GUAÇU MIRIM.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 19/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE PODA NA COPA DA ÁRVORE LOCALIZADA EM FRENTE AO NÚMERO 145, DA RUA JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, NA VILA AUREA. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 20/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE PODA NA COPA DAS ÁRVORES LOCALIZADAS NA RUA CRISTIANO CRUZ, NO JARDIM MARIA BEATRIZ, SOBRETUDO AS QUE SE LOCALIZAM AO LADO DAS RESIDÊNCIAS, POR MOTIVO DE SEGURANÇA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 21/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE DE ESTUDOS PARA ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 22/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA JOSÉ MAGALDI, NO JARDIM NOVACOOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 23/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA HUMBERTO FRITELLA, NO JARDIM NOVACOOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 24/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA NAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DA RUA HUMBERTO FRITELLA, NO JARDIM NOVACOOOP. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 25/2023 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA XINGU, BAIRRO DA SAÚDE.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Indicação Nº 26/2023 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE A AQUISIÇÃO DE UM “CARRINHO” COBERTO PARA USO DO CEMITÉRIO.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Indicação Nº 27/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE VENHA REALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DO ASFALTO NO CORREDOR DE PEDESTRES DO LOTEAMENTO DOMÊNICO BIANCHI, NO BAIRRO DOMÊNICO BIANCHI - REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 28/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA COMPETENTE A MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PRÓXIMO A CASA DO ARTESÃO, DO PLAYGROUND, DA ACADEMIA AO AR LIVRE E DO ESTACIONAMENTO PÚBLICO DA PRAÇA CATHARINO MARANGONI, NO BAIRRO DO TUCURA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 29/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA LEONOR CARDOSO DE FARIA – BAIRRO PARQUE DA IMPRESA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 30/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA AUGUSTO BIANCHI, CRUZAMENTO COM A AVENIDA ALCINDO BARBOSA – BAIRRO PARQUE DA IMPRESA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 31/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS POR TODA A EXTENSÃO DA RUA JOSÉ MAGALDI, NO BAIRRO NOVACOOOP - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 32/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA GRADE DE UMA BUEIRO SITUADO NA RUA EMILIANO PARRA, AO LADO DO NUMERAL 31, NO BAIRRO JARDIM SCOMPARIM - REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 33/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NO FINAL DA AVENIDA JUCELINO KUBITSCHECK, ROTATÓRIA COM CRUZAMENTO PARA A RUA AMMUCE TRUFFI, PRÓXIMO A CAIXA D' ÁGUA, NO BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 34/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA, AS POSSIBILIDADES DE CAUSAREM DANOS AO PATRIMÔNIO PRIVADO E A PODA DAS ÁRVORES SITUADAS NA RUA JOÃO ALVES, DEFRENTE AO NUMERAL 117, BAIRRO JARDIM SCOMPARIM - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 35/2023 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria de Trânsito, para que seja feita padronização do uniforme da empresa Área Azul Park que faz a administração da Zona Azul na cidade de Mogi Mirim para que não seja semelhante ao uniforme dos agentes de trânsito da cidade.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 36/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA, AS POSSIBILIDADES DE CAUSAREM DANOS AO PATRIMÔNIO PRIVADO E A PODA DA ÁRVORE SITUADA NA RUA JOÃO ALVES, DEFRENTE AO NUMERAL 107, NO BAIRRO JARDIM SCOMPARIM - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 37/2023 -

Assunto: INDICO A SECRETARIA RESPONSÁVEL QUE INCLUA NO SISTEMA SEM PAPEL DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES DE SÃO PAULO AS SOLICITAÇÕES DAS DEMANDAS DO PROJETO ARENINHA E CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 38/2023 -

Assunto: INDICO A SECRETARIA RESPONSÁVEL, QUE INCLUA NO SISTEMA SEM PAPEL DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES DE SÃO PAULO A SOLICITAÇÃO DE DEMANDA PARA AQUISIÇÃO DO KIT ESPORTIVO FORNECIDO PELA PASTA. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 39/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA ROTATÓRIA DA AVENIDA FRANCISCO COSER, CRUZAMENTO COM A RUA JOSÉ VICTÓRIO MORGON NO BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 40/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO MATO ALTO DO CANTEIRO CENTRAL E ROTATÓRIA DA AVENIDA FRANCISCO COSER NO BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 41/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA AVENIDA JUCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA, NA ROTATÓRIA COM A RUA AMMUCE TRUFFI NO BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 42/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA MÁRCIO CARDOSO (MECÂNICO), NO BAIRRO JARDIM HELENA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 43/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A MANUTENÇÃO NOS BANCOS EXISTENTES E A INSTALAÇÃO DE NOVOS BANCOS NA PRAÇA MÁRCIO CARDOSO (MECÂNICO), NO BAIRRO JARDIM HELENA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 44/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO MATO ALTO DA PRAÇA MÁRCIO CARDOSO (MECÂNICO), NO BAIRRO JARDIM HELENA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 45/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NA PRAÇA DA CRIANÇA, NO BAIRRO JARDIM LONGATTO - REGIÃO NORTE

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Indicação Nº 46/2023 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA DE ÁRVORES DE GRANDE PORTE LOCALIZADAS NA PRAÇA ULISSES GUIMARÃES, NO BAIRRO JARDIM AURORA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 47/2023 -

Assunto: Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente, que realize estudos nas árvores localizadas na Rua Áurea, em frente ao nº 540, Jardim Áurea, Mogi-Mirim/SP, pois encontram-se com brocas, apresentando riscos de queda.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Indicação Nº 48/2023 -

Assunto: Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Doutor Paulo de Oliveira e Silva, para que por meio de sua secretaria competente, realize a manutenção na iluminação da Praça Localizada entre a Rua Oscar Vilas Boas e Rua Doutor Joaquim A R Rosa, Jardim Primavera, Mogi-Mirim/SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Indicação Nº 49/2023 -

Assunto: Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente, a instalação de dispositivo redutor de velocidade (lombada) na Rua Doutor Joaquim A R Rosa, Jardim Primavera, Mogi-Mirim/SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Indicação Nº 50/2023 -

Assunto: Indica ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente, que realize a sinalização de demarcação de duas vias no solo da curva localizada ao final da Rua Doutor Joaquim A R Rosa, Jardim Primavera, Mogi-Mirim/SP.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Indicação Nº 51/2023 -

Assunto: Indico ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, a concessão de reajuste aos profissionais do magistério, nos termos da portaria publicada no diário oficial da união.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 2/2023 -

Assunto: Requeiro ao Sr. prefeito Paulo Silva, por meio da secretaria competente, que envie a esta Casa de Leis, a lista atualizada dos pacientes que aguardam por cirurgias com informações detalhadas. **Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 3/2023 -

Assunto: Reitero requerimento de n.º 151/2022, ao Sr. Prefeito Municipal que, por meio da secretaria competente, que preste informações acerca das políticas públicas de habitação popular no Município, bem como recursos existentes para a finalidade e outros dados. **Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 4/2023 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES QUANTO A SITUAÇÃO DO ASFALTO DE RUAS DO BAIRRO JARDIM PATRÍCIA E QUAIS PROVIDÊNCIAS SERÃO TOMADAS. **Autoria:** SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Requerimento Nº 5/2023 -

Assunto: ASSUNTO: REQUER alteração de dias de sessões ordinárias de 2023. **Autoria:** DIRCEU DA SILVA PAULINO

Requerimento Nº 6/2023 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES JUNTO AO SENHOR PREFEITO SOBRE PLANO DE AÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO VISANDO O PERÍODO CHUVOSO DE 2023. **Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO

Requerimento Nº 7/2023 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES JUNTO AO SENHOR PREFEITO SOBRE LEVANTAMENTO QUE APONTE A SANIDADE DAS ÁRVORES DE GRANDE PORTE DA PRAÇA RUI BARBOSA. **Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO

Requerimento Nº 8/2023 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES JUNTO AO SENHOR PREFEITO SOBRE MELHORIAS NA ROTATÓRIA DA PRAÇA LIONS, NO BAIRRO CUBATÃO PARA COIBIR ACIDENTES. **Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO

Requerimento Nº 9/2023 -

Assunto: REQUEIRO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO, A CONCESSÃO DE HOMENAGEM ESPECIAL PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023, COM OBJETIVO DE HOMENAGEAR O POLICIAL MILITAR JOSÉ FLÁVIO DA SILVA ZAFANI FILHO. **Autoria:** SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 10/2023 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PROCESSO DESTINADO A COMPRA DE COMPUTADORES PARA O CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Requerimento Nº 11/2023 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS PARA O PROGRAMA ESPECIAL DE REFINANCIAMENTO FISCAL PARA O ANO DE 2023

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI

Requerimento Nº 12/2023 -

Assunto: REQUEIRO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, INFORMAÇÕES ACERCA DA SANTA CASA DE MOGI MIRIM, QUE SOFRE PROCESSO DE INTERVENÇÃO PELO INCS. SOLICITO, AINDA, A RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS NOMEADOS E DE VALORES RECEBIDOS PELO INSTITUTO PARA OS PROCEDIMENTOS DESDE O INÍCIO DA REFERIDA INTERVENÇÃO

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Requerimento Nº 13/2023 -

Assunto: Requeiro à Mesa Diretora da Câmara Municipal, autorização para realizar homenagem especial no dia 09 de fevereiro de 2023, às 19 horas no Plenário da Câmara Municipal, para que possamos homenagear à jovem ELIS REGINA FRANCO, em complemento à moção de nr. 01/2023.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Requerimento Nº 14/2023 -

Assunto: Requeiro ao Exmo Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva que, através das Secretarias competentes que, informe sobre a possibilidade de autorizar as entidades que possuem Termo de Colaboração com a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de realizarem a prestação de contas por meio de arquivo eletrônico.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Requerimento Nº 15/2023 -

Assunto: REQUEIRO ENCAMINHAR AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DE ACORDO COM O INCISO III DO ART. 52 DA LEI MUNICIPAL 5969/2017 E DA, OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 17/2023 -

Assunto: REQUEIRO À SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE, ATRAVÉS DO ORGÃO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA DAS CASAS SOB JUDICE LOCALIZADAS NO EUGENIO MAZON (CDHU).

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 18/2023 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, cópia da prestação de contas detalhada dos serviços contratados em relação ao CAPSIJ, junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril, encaminhando as notas fiscais de pagamento desde o ano de 2021 até a presente data, detalhando quantos atendimentos foram feitos por mês, tempo de atendimento, valores individuais e nome dos profissionais com relatório de atendimento.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 19/2023 -

Assunto: Requer ao Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril, cópia da prestação de contas detalhada dos serviços prestados em relação ao CAPSIJ, encaminhando as notas fiscais de pagamento desde o ano de 2021 até a presente data, detalhando quantos atendimentos foram feitos por mês, tempo de atendimento, valores individuais e nome dos profissionais com relatório de atendimento.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 20/2023 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, cópia de todos os autos de infração lavrados bem como valores pagos a título de multa da Cetesb desde de 2021 até a presente data.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 21/2023 -

Assunto: Requeiro à empresa Elektro que realize a poda das árvores localizadas em frente aos números: 132 e 122 na Rua Joaquim A R Rosa, bairro Jardim Primavera, Mogi-Mirim/SP, bem como das árvores que ficam na praça localizada na mesma rua em frente ao portão do Zoológico Municipal, tendo em vista que os galhos estão em meio as fiações e também estão atrapalhando a visão no trânsito.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

Requerimento Nº 23/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE NO BAIRRO JARDIM SILVÂNIA, ENTREGUE PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES, FRUTO DE PARCERIA DESTE VEREADOR, PREFEITURA E SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 24/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A FALTA DE MÉDICO CIRURGIÃO NA SANTA CASA QUE REALIZE A CIRURGIA DE ADENOIDECTOMIA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 26/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A FILA DE ESPERA DE PACIENTES QUE NECESSITAM REALIZAR CATETERISMO CARDÍACO.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 28/2023 -

Assunto: REQUEREMOS QUE SEJA ENCAMINHADO AO EXMO. SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: FRENTE PARLAMENTAR DA AGRICULTURA E AGRONEGÓCIO

Requerimento Nº 29/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DE DEMANDAS DA PASTA DE ESPORTES NO SISTEMA SEM PAPEL DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 30/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE TODAS AS ÁREAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO QUE POSSUEM TITULARIDADE DOS TERRENOS.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 31/2023 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE CAPELANIA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 32/2023 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito, Dr. Paulo Silva, informações sobre os procedimentos para a constituição de Organização Social de Saúde como interventora da Santa Casa de Mogi Mirim, no que diz respeito aos serviços SUS, bem como dos demais processos de terceirização de unidades de saúde no município. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 33/2023 -

Assunto: Requer informações sobre a concessão do reajuste ao piso do magistério pela administração pública municipal, em cumprimento ao disposto na portaria publicada no diário oficial da união, bem como sobre as políticas de valorização destes profissionais em nosso município.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 1/2023 -

Assunto: Moção Honrosa de aplausos e congratulações com a Mogimiriana ELIS REGINA FRANCO pelo 3º Lugar na categoria até 61 kg, no Meeting Paralímpico Loterias Caixa 2022, realizado no dia 03 de Dezembro de 2022 na cidade de São Paulo.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Moção Nº 2/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA APARECIDA VICENTE SILVA, OCORRIDO EM 10 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Moção Nº 4/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA NEIDE MICALI MOREIRA DA SILVA, OCORRIDO DIA 27 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Moção Nº 5/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS ao Conselheiro Dr. Dr. Dimas Ramalho pela atuação enquanto presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Moção Nº 6/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS ao Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo por assumir novamente a presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Moção Nº 7/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA SENHORA ANDRESA BARDANI, OCORRIDO EM 21 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

Moção Nº 8/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA SENHORA APARECIDA VICENTE SILVA OCORRIDO EM 10 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 9/2023 -

Assunto: Moção de Pesar e pedido de 1 minuto de silêncio, pelo falecimento da Sra. ANNA ROSA DE SOUZA, ocorrido em 28.01.2023.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Moção Nº 10/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DE IVAN WILSON JUVENTINO COSTA, OCORRIDO DIA 26 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 11/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DE ANTÔNIO JOSÉ NICIOLI, OCORRIDO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 12/2023 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS E BOAS VINDAS PARA VOSSA REVERENDÍSSIMA, PADRE EDER PRADELLA DE OLIVEIRA, PÁROCO DA PARÓQUIA IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA DE MOGI MIRIM, POSSE EM 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 13/2023 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À “VOSSA EXCELÊNCIA REVERENDÍSSIMA” DOM LUIZ GONZAGA FECHIO, BISPO DIOCESANO PELAS FESTIVIDADES DO ANO JUBILAR, PELOS 25 ANOS DA DIOCESE DE AMPARO, EM 25 DE MARÇO DE 2023. PARABENIZO A COMUNIDADE CRISTÃ FORMADA POR 11 (ONZE) CIDADES E 34 (TRINTA E QUATRO) PARÓQUIAS.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 14/2023 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS PELOS 60 ANOS DA ASSEMBLEIA ESPIRITUAL LOCAL DOS BAHÁ'ÍS DE MOGI MIRIM, COMPLETADOS EM 04 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 15/2023 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO SINSEP – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MOGI MIRIM, PRESIDENTE SR. DAVID BARONE, DIRETORIA E TODOS OS ASSOCIADOS PELOS 30 ANOS COMPLETADOS EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 16/2023 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS À NOVA DIRETORIA DA ACIMM, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM, BIÊNIO 2023-2024.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 17/2023 -

Assunto: Moção de Repúdio aos atos contra a Democracia ocorridos no último dia 08/01, com a vandalização dos prédios do Palácio do Planalto, Congresso Federal e Supremo Tribunal Federal.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Moção Nº 18/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA ROSALINA JUSTINO LEAL, OCORRIDO DIA 26 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 19/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILENCIO, PELO FALECIMENTO DE RUBENS GENUÁRIO, OCORRIDO NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 20/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILENCIO, PELO FALECIMENTO DE JUSCELINA THEODORO DE ALMEIDA, OCORRIDO NO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 21/2023 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILENCIO, PELO FALECIMENTO DE LUCIENE LEONARDO SILVA, OCORRIDO NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 22/2023 -

Assunto: Moção de apoio ao projeto de lei estadual 665/2020, aprovado na ALESP (Assembleia Legislativa do estado de São Paulo), para que o atual governador promulgue o mesmo, a fim de que o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA, passe a ter validade por prazo indeterminado.

Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 03/23

FOLHA N° 03

MENSAGEM N° 001/23

[Proc. Adm. n° 13032/21]

Mogi Mirim, 23 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

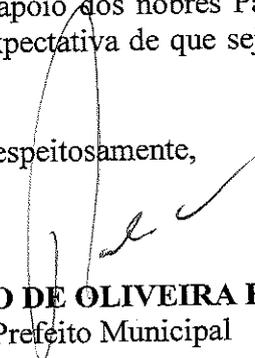
Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter ao crivo dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei que visa a reestruturação do Conselho Tutelar de Mogi Mirim.

O Conselho Tutelar já havia sido reestruturado pela Lei Municipal n° 5.664/2015, tendo, posteriormente, outras alterações. Porém, em vista de atender às novas normativas e em especial a Resolução do CONANDA sob n° 170/2017, bem como outras alterações propostas pelo próprio Conselho Tutelar, com o aval do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Frente ao exposto, a reestruturação do Conselho Tutelar de em comento é extremamente necessária, a fim de atualizá-lo à realidade hoje existente no Município, beneficiando, desta forma, todos os assistidos que se utilizam dos serviços prestados por esse relevante segmento.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. Nº 03/23

FOLHA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2023

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º As normas do Conselho Tutelar de Mogi Mirim passarão a vigor em conformidade com o contido nesta Lei; na Lei Federal nº 8.060/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, e nos parâmetros da Resolução nº 170/2017 do CONANDA.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Mogi Mirim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito para fins de execução orçamentária, em subordinação hierárquica ou funcional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto de cinco 05 (cinco) membros titulares e cinco 05 (cinco) suplentes, para mandato de quatro 04 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º A recondução consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, ao que foi eleito, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao processo eleitoral.

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares, assim constituídos, deverão pela relevância de suas atribuições, exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, sob pena de incorrer nas penalidades na forma desta lei.

Art. 5º O Conselho Tutelar tem por função zelar, junto à sociedade, à família, aos órgãos públicos e privados, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mogi Mirim, quando, por ação ou omissão, estiverem expostos à situação de risco ou de violação de seus direitos, garantindo a sua proteção e defesa de seus direitos.

Art. 6º A implantação de outros Conselhos Tutelares no Município somente será definida após o consenso dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23

FOLHA Nº 05

IV – Promotor Público da Vara da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá, preferencialmente, dotação própria e específica consignada no orçamento vigente, para a manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, custeio de suas atividades, capacitação e aprimoramento continuado, suplementada caso seja necessário.

Art. 8º Será garantido ao Conselho Tutelar o suporte administrativo, espaço físico, equipamentos e funcionários públicos, necessário para o seu funcionamento e para custeio das atividades desempenhadas por ele.

Art. 9º Para atender a finalidade acima mencionada; serão consideradas as seguintes despesas:

I - custeio e manutenção de bens móveis e imóveis, equipamentos, mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

IV- transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

V - segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI – pagamento de serviços de terceiros;

VII – encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas inerentes ao exercício de suas atribuições.

§ 1º No caso de descumprimento, da Lei referida no *caput*, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fornecer ao Conselho Tutelar equipe administrativa de apoio e suporte para, por meio da mídia ou outra forma de comunicação, poder divulgar para a comunidade como opera seu trabalho e atribuições.

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/1990.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. Nº 03/23

FOLHA Nº 06

§ 4º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, permitido o uso do Fundo somente para despesas com a formação e a qualificação funcional continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente são atribuições do Conselho Tutelar e, ainda, as responsabilidades previstas nesta Lei:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 18-A, 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 18-B, 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

VI – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VIII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

X – expedir notificações;

XI – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. N° 03129

FOLHA N° 09

XII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIV – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XV – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XVI – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XVII - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XVIII – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XX – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XXI – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXII – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;



XXIII – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXIV – elaborar, aprovar e alterar, em assembleia própria, seu Regimento Interno que abrangerá a todos, publicando-o na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, caso o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.

§ 2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo serão objetos de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar.

§ 3º Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.

§ 4º A obstrução do ingresso e trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, sujeitando o autor às penas da lei.

CAPÍTULO V

DAS CARACTERÍSTICAS DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. P. 03/23
FOLHA N.º 09

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Conselho Tutelar atuará no âmbito da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização do cumprimento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, possuindo as seguintes características:

I – é um órgão permanente e autônomo;

II – tem caráter requisitante de demandas às autoridades pertinentes, não substitutivo das autoridades públicas, e não jurisdicional;

III – é órgão público zelador dos direitos da criança e do adolescente e é responsável pela aplicação das medidas protetivas da Política Municipal da Criança e do Adolescente, preconizadas pela Lei Federal nº 8.069/1990;

IV – atuará de forma articulada com todos os entes públicos e ou privados, visando à efetivação do Sistema de Garantia de Direitos;

V – articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições, de modo a agilizar o atendimento, promoção, proteção, prevenção e defesa, junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

VI – articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário;

VII – terá e compartilhará conhecimentos sobre as políticas públicas, normativas e questões da realidade, a fim de subsidiar o Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na elaboração da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – as decisões proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 13. Os conselheiros tutelares residirão na área geográfica delimitada para o exercício de suas atribuições.



Art. 14. Para promoção dos princípios previstos nestes incisos, os conselheiros tutelares manterão, no exercício do mandato, o caráter público, democrático e republicano, agindo imparcialmente e com impessoalidade, tratando com probidade e boa-fé o bem público que lhe foi destinado para o exercício de sua função.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO CONSELHEIRO

Art. 15. O Conselho Tutelar, órgão colegiado, representado pelos seus 05 (cinco) membros deverá, no exercício do cargo, manter conduta compatível com os preceitos Constitucionais desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

§ 1º Em relação à criança e ao adolescente:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – esclarecer a criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – atender as crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, com absoluta prioridade;

IV – atender e aconselhar os pais e responsáveis das crianças e adolescentes;

V – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

VI – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteções necessárias nos casos de delitos e de violência infrafamiliar contra criança ou adolescente;

VII – preservar a identidade das crianças, dos adolescentes e dos familiares, atender estas pessoas em ambiente adequado (sala própria), sem a presença de terceiras pessoas que não tenham relação com o caso, e respeitar à intimidade e a imagem dos infantes;

VIII – não atender as pessoas na recepção da sede do Conselho Tutelar, evitar constrangimento para as partes;

IX – Atender os interessados, a qualquer momento na sede do Conselho Tutelar, no horário das 7h00 às 17h00 e após o horário comercial, o atendimento a casos urgência e emergência através do plantão a distância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. P. 03/23

FOLHA N.º 11

GABINETE DO PREFEITO

X - atentar para a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XI – no caso de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, comunicar incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

XII – esgotar todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIII – observar a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, em família substituta;

XIV – não se recusar a prestar atendimento alegando que não está de plantão ou que a jornada diária está se findando;

XV – se o conselheiro tutelar receber qualquer denúncia sendo presencial ou não, caso não esteja de plantão e já no término de sua jornada, obrigatoriamente, tomará por termo a denúncia, comunicando de imediato ao conselheiro de plantão, sob pena de responder pela omissão.

§ 2º Em relação ao cargo e função:

I – manter atualizados os processos sob sua responsabilidade e acompanhá-los até final (arquivamento);

II – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

III – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

IV – participar dos cursos de capacitação continuada;

V – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

VI – utilizar o SIPIA CT WEB como principal meio de registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes ou outras formas definidas por normas legais;

VII – zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

VIII – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23

FOLHA Nº 12

IX – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

X - desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;

XI - não recusar a prestar atendimento em hipótese alguma, tampouco se omitir quando solicitado pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 3º No tocante à Ética no exercício do Cargo e Função:

I – tratar com urbanidade, civilidade e respeito os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – não utilizar de forma alguma, em qualquer momento, palavras de baixo calão ou discriminatórias em razão do sexo, cor, crença, gênero, credo e opção sexual; se tal fato gravíssimo acontecer, o conselheiro que tomar conhecimento comunicará de imediato o CMDCA;

III – zelar pelo prestígio da instituição;

IV -- não apresentar resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – desempenhar as funções com zelo, presteza e dedicação;

VI – prestar, obedecendo aos prazos estabelecidos, as informações solicitadas ou requisitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

VII – o conselheiro tutelar não se recusar a prestar atendimento alegando que não está de plantão ou que a jornada diária está se findando;

VIII – se o conselheiro tutelar receber qualquer denúncia, presencial ou não, caso não esteja de plantão e já no término de sua jornada, obrigatoriamente, tomará por termo a denúncia, comunicando de imediato ao conselheiro de plantão;

IX – o conselheiro, no exercício da função se absterá, forçosamente, de emitir, qualquer julgamento, afirmação ou comentário danoso em virtude dos fatos denunciados e/ou narrados pelos pais ou pelas crianças e adolescentes ouvidos (ECA arts. 17/18-136);

X – prestar dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03123

FOLHA N. 13

XI – comparecer no horário estabelecido para o trabalho e cumprir o plantão de forma efetiva;

XII – proceder a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento;

XIII – não se ausentar da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIV - indicar os fundamentos de todos os seus pronunciamentos administrativos e submeter as manifestações à deliberação do colegiado;

XV – articular ações para o estrito cumprimento de sua atribuição de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XVI – manter relação de parceria com toda a rede situada neste Município (Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias do Município, CRAS, CREAS etc.), essencial ao trabalho conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XVII – a parceria acima mencionada deverá ser fielmente observada, a fim de consolidar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

XVIII – requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social e segurança, fazendo valer as atribuições do Conselho Tutelar, legalmente previstas, promovendo a execução de suas decisões;

XIX – fiscalizar as entidades (arts. 90/97 – ECA).

§ 4º Enquanto Instituição colegiada:

I - funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais; XVIII – prestar contas de sua atuação conforme estabelecido nas legislações pertinentes;

III – atuar, articuladamente, para efetivar o sistema de garantia de direitos, de promoção, proteção, prevenção e defesa com as redes e serviços socioassistenciais;

IV – fiscalizar órgãos governamentais e não governamentais de atendimento, de promoção, proteção, prevenção e defesa do Sistema de Garantia de Direitos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23

FOLHA Nº 14

V - promover a autonomia e independência do órgão, Conselho Tutelar enquanto instituição pública;

VI – alimentar, manter e promover a difusão dos dados do Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência – SIPIA, articuladamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para avaliar e monitorar as ações estruturantes para as garantias dos direitos;

VII – formular pareceres e relatórios às autoridades públicas requisitando informações e ou difundindo conhecimento de suas ações;

VIII – promover denúncias públicas de violações dos Direitos da criança e do adolescente e de violação contra o Sistema de Garantias de Direitos, inclusive de autoridades, ao Ministério Público;

IX – subsidiar, com dados quantitativos e qualitativos do atendimento nos eixos da promoção, proteção, prevenção e defesa, a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da deliberação das diretrizes das políticas públicas do Município.

Art. 16. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 17. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em processo e/ou arquivos próprios, na sede do Conselho.

Art. 18. O Conselho Tutelar realizará audiências públicas, com pautas publicadas, para discutir sua atuação e os direitos da criança e adolescentes, e, de forma obrigatória, anualmente, no mês de outubro uma audiência pública, de prestação de contas dos trabalhos e serviços realizados, visando, além de divulgá-los, desenvolver a consciência crítica do cidadão convidando, a administração pública, órgãos do Ministério Público, Judiciário, Segurança, segmentos da sociedade, rede pública, comunidade em geral.

Art. 19. O Conselho Tutelar apresentará ao CMDCA, Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e Adolescência Trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro as seguintes informações, para permitir a definição de estratégias e adoção das providências necessárias para solucionar os problemas existentes:

I – relatórios simplificados das demandas apresentadas pela comunidade e das medidas aplicadas ou encaminhamentos feitos;

II – Indicação das deficiências identificadas na implementação da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

III – Indicação dos problemas vivenciados pelo Colegiado, sejam internos ou externos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23

FOLHA Nº 15

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DO CARGO E FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 20. Dentre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância do cargo e da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – aplicação de sanção administrativa de destituição do cargo e da função;
- IV – falecimento; ou
- V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime.

CAPÍTULO VIII DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. A eleição do Conselho Tutelar terá início com as publicações que se darão na 1ª semana do mês de março de cada ano:

- I - da Deliberação do CMDCA, determinando a realização da eleição para a escolha dos seus membros;
- II – da Comissão Especial Eleitoral aprovada pela Plenária;
- III – da Portaria do Prefeito nomeando os membros que comporão a Comissão Especial Eleitoral.

Art. 22. A eleição dos membros do Conselho Tutelar, para o mandato de 4 (quatro) anos, ocorrerá, sempre, no 1º primeiro domingo do mês de Outubro e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. A eleição suplementar para a eleição os Conselheiros Suplentes será realizada, sempre que se tornar necessária para o preenchimento das vagas do Conselho, e sua realização obedecerá ao estabelecido nesta Lei, facultada a sua efetivação de forma célere.

Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição direta, com voto secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, maiores de 16 (dezessex) anos, que tenham título de eleitor, seja residentes e domiciliados no município e estejam no gozo dos seus direitos políticos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 03123

FOLHA N° 16

§ 1º O processo será regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de dar-lhe publicidade;

§ 2º O processo de escolha será fiscalizado e acompanhado desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante deliberação específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 12.696/2012 e Lei nº 13.824/2019, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na Resolução 139 do CONANDA.

Art. 25. A deliberação regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 1º A deliberação regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local correlata.

§ 2º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 3º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03/23

FOLHA N° 17

§ 5º O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 6º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do município;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária, entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, composta por, no mínimo cinco (05) e, no máximo nove (09) membros, que serão responsáveis pela regulamentação e condução, até final, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Especial Eleitoral:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03/23

FOLHA N° 18

IV – providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais de votação;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX – notificar pessoalmente o Ministério Público, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame; e resolver os casos omissos.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DAS FASES DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 28 - O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

II – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

III – avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

IV – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

V – curso de formação inicial, com frequência obrigatória.

§ 1º A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03/23

FOLHA N.º 19

§ 2º Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no Edital serão verificados pela Comissão Eleitoral, em conformidade com a deliberação que dispuser sobre o processo de escolha.

§ 3º O exame de conhecimento específico constituirá em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

§ 4º O edital do exame de conhecimento específico conterà:

I – período, locais e condições de inscrição;

II – data, horário, local e duração do exame;

III – conteúdos e critérios de correção;

IV – recursos cabíveis sobre a correção;

V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame segundo deliberar a Comissão encarregada do pleito.

Art. 29. A eleição dos candidatos será realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores de Mogi Mirim em pleno gozo dos direitos políticos, no 1º domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 30. O pedido de inscrição será formulado em requerimento assinado, protocolizado na sede do CMDCA, com todos os documentos que comprovarão os requisitos estabelecidos nesta Lei e constantes do Edital de convocação do pleito, sendo vedada a inscrição por qualquer outra forma escolhida pelo interessado.

§ 1º Havendo candidaturas em número inferior às vagas, o CMDCA, prorrogará o prazo, abrindo-se novos períodos de inscrição, conforme a necessidade, prevalecendo, nesta hipótese, as inscrições feitas anteriormente.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, no ato da inscrição, além do nome, um cognome, recebendo um número, oportunamente, informado pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO XI DAS CANDIDATURAS

SEÇÃO I REQUISITOS



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. D 03/23

FOLHA N° 20

Art. 31. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual não sendo permitido composição de chapas.

Parágrafo único. Os requisitos abaixo enumerados são condições essenciais para a inscrição e participação do processo de escolha do Conselheiro Tutelar:

I – idoneidade moral comprovada por certidões de antecedentes criminais e cíveis dos cartórios deste município;

II – o registro criminal, em caso de condenação por crime doloso com sentença transitada em julgado, é considerado impedimento para o preenchimento dos requisitos da candidatura;

III – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV – ser domiciliado no município de Mogi Mirim há mais de 02 (dois) anos comprovados documentalmente;

V – estar em gozo dos direitos civis e políticos;

VI – apresentar comprovante de votação da última eleição;

VII – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Médio;

VIII – comprovação de experiência profissional, de no mínimo 18 (dezoito) meses, na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente, vedada a comprovação de serviço voluntário em qualquer esfera e local;

IX - a comprovação de experiência profissional, nos termos acima, será feita mediante a apresentação de declaração, em papel timbrado da Instituição onde o trabalho foi realizado, devidamente assinada pelo responsável legal, cópia da CTPS, Contrato de Prestação de Serviços, entregue junto com o *Curriculum Vitae* (dados pessoais, acadêmicos e profissionais);

X – como requisito para a inscrição de candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, não será considerada comprovação de experiência profissional, os serviços que forem prestados de forma voluntária, incluindo os serviços dispostos na Lei 9.608/1988;

XI – apresentar termo de desimpedimento, no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará exclusivamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato;

XII – prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais ou desenvolva, comprovadamente, como objetivo, a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P 03/23
FOLHA N° 21

XIII – ser aprovado em prova escrita para aferição de conhecimento sobre os direitos das crianças e adolescentes, das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente e prova prática de conhecimentos de informática;

XIV - ser aprovado na avaliação psicológica;

XV – participar de audiências públicas visando apresentar, discutir e debater propostas relacionadas à sua atuação no Conselho Tutelar, observadas as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

XVII – participarão da prova de conhecimentos somente os candidatos que preencherem os requisitos exigidos nesta Lei e no Edital de convocação;

XVIII – a análise dos requisitos, acima identificados, será realizada pela Comissão Especial Eleitoral e a aprovação das inscrições será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS PARA A FUNÇÃO

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, inclusive em união homoafetiva, parentes em linha reta colateral por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mogi Mirim.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 33. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura caberá recurso dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de três (03) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos considerados aptos no órgão oficial do município.

CAPÍTULO XII DO MANDATO

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. Nº 03/23

FOLHA Nº 22

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. O candidato que for membro do Conselho Tutelar e que tiver sua inscrição aprovada para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento, com vencimentos, mediante ofício dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas, com cópia para o CMDCA, 02 (dois) dias úteis após a publicação de sua aprovação nas provas de conhecimentos e habilitação para concorrer ao pleito, o candidato não poderá compor nenhuma comissão ligada ao pleito.

§ 1º Ficam sujeitos à mesma regra supra os candidatos que forem membros do CMDCA e com o seu afastamento assumirão, como titulares, os respectivos suplentes.

§ 2º Os membros do CMDCA que não forem eleitos Conselheiros Tutelares deverão reassumir sua posição de membro titular junto ao CMDCA.

SEÇÃO II DA RECONDUÇÃO

Art. 35. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

SEÇÃO III DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 36. O mandato será de (04) quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 37. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares Titulares e os demais serão considerados suplentes com autonomia, pela ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar Suplente que não for convocado para assumir o cargo e função, poderá participar de novo processo de escolha, aprovado e eleito assumirá como 1º mandato.

CAPÍTULO XIII DOS SUPLENTE

SEÇÃO I CONVOCAÇÃO – RECUSA

Art. 38. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer dos membros titulares, independente das razões, será procedida imediata convocação do suplente para a vaga e a consequente regularização da composição legal do órgão.

Parágrafo único. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos políticos, públicos e similares, implicará a perda do cargo e função de Conselheiro Tutelar, por incompatibilidade com o exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 031/23

FOLHA N° 23

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 – A convocação de conselheiro tutelar suplente, será feita pela Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas (RH), pessoalmente e datada, através de ofício requisitório encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha.

§ 1º A convocação poderá ser para vaga:

I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular;

II - provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A recusa à convocação para vaga definitiva implica renúncia ao mandato.

§ 3º O suplente poderá recusar, fundamentadamente, a convocação para vaga provisória, somente por 01 (uma) vez.

§ 4º A recusa será sempre mediante ofício dirigido ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento da convocação.

§ 5º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 40. Logo que tome conhecimento do afastamento do Conselheiro Tutelar, o Coordenador do Colegiado, comunicará, de imediato, o fato ao CMDCA, para que este órgão tome as providências legais para o preenchimento do cargo, logo após a comunicação, enviando ofício para o Gabinete do Prefeito.

§ 1º O Conselheiro Tutelar Suplente não convocado, apenas possui expectativa de direito de poder ser chamado para o cargo e função, enquanto o evento não ocorrer, é cidadão comum, devendo como tal responder pelo atos comuns da vida civil, somente após a convocação e posse passará a usufruir das garantias e direitos e responder pelos deveres em decorrência da posse e mandato.

§ 2º O suplente, quando convocado, tomará posse e entrará em exercício imediatamente isento de formalidade.

§ 3º A candidatura é individual nesse critério o conselheiro suplente não terá nenhum vínculo com os conselheiros titulares.

§ 4º A convocação atenderá, em 1º lugar, ao conselheiro mais votado e, assim, sequencialmente.

§ 5º No caso de um conselheiro suplente ser convocado e assumir a função de um titular, este suplente convocado permanecerá no cargo, até o retorno do conselheiro titular substituído por ele, ou até que se regularize o fato que motivou a sua convocação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. P. 03123

FOLHA Nº 24

Art. 41. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar simplificado e célere, para o preenchimento das vagas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que, diante da necessidade de nova eleição, não haverá reclassificação ou reordenamento para os candidatos eleitos no pleito suplementar. Vale dizer, independentemente da classificação dos eleitos na eleição adicional, sempre serão chamados e permanecerão nos cargos todos os conselheiros eleitos anteriormente.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 42. Terminado o prazo para a inscrição, desde que aprovado na prova escrita e sendo feito o registro da candidatura, o Presidente do CMDCA fará publicar, em órgão da imprensa oficial do Município, o nome dos candidatos registrados, fixando o prazo de 03 dias úteis, contados a partir da publicação do edital, para recebimento de impugnações apresentadas, fundamentadas, facultada a juntada de documentos, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município de Mogi Mirim.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÕES - PROCEDIMENTO

Art. 43. Ocorrendo qualquer impugnação, o candidato impugnado será intimado, por edital, para em três (03) dias úteis apresentar defesa escrita, dirigida ao CMDCA, podendo juntar documentos. O CMDCA decidirá em igual prazo.

Art. 44. Decorridos esses prazos e terminado o procedimento, o CMDCA oficiará ao membro do Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Mirim, órgão fiscalizador do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares (CF/88 art. 127 – ECA art. 139).

CAPÍTULO XV

SEÇÃO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 45. Terminada a fase das impugnações, com a publicação oficial pelo CMDCA da relação dos candidatos habilitados para a eleição, inicia-se a fase dos atos preparatórios para a eleição.

SEÇÃO II DA PROPAGANDA

Art. 46. A propaganda somente terá início após a publicação oficial da relação dos candidatos habilitados ao pleito, proibida a propaganda antecipada por quaisquer meios, sob pena de cassação da candidatura do infringente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. P. 03/23

FOLHA N° 25

§ 1º A propaganda em vias e logradouros obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal, estadual e federal.

§ 2º Fica permitida a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, de forma igualitária, a qual será realizada em obediência à regulamentação publicada oficialmente pelo CMDCA.

§ 3º Todas as normas que regerão a propaganda eleitoral serão objeto de deliberação pelo CMDCA e publicada no jornal oficial do Município.

CAPÍTULO XVI DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 47. As urnas eletrônicas e o suporte técnico serão solicitados ao Juiz Eleitoral de Mogi Mirim, até (90) noventa dias antes da eleição.

§ 1º O requerimento e o uso das urnas atenderá à Resolução nº 22.685, de 13/12/2007 do TSE e demais normas que venham a ser publicadas pelos Tribunais Eleitorais.

§ 2º Sendo inviável a concretização da eleição com o uso de urnas eletrônicas, a votação se dará por meio de cédulas oficiais, conforme o disposto nos artigos seguintes.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I DA CÉDULA OFICIAL

Art. 48. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, rubricadas por 1 (um) membro da CEE, pelo Presidente da Mesa receptora e por 1 (um) mesário, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente e em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º Os nomes dos candidatos figurarão na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após a publicação oficial, pelo CMDCA, da relação dos candidatos habilitados para a eleição e na presença dos candidatos que serão notificados para o ato.

§ 3º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula em último lugar; havendo (2) duas ou mais substituições, será realizado novo sorteio em relação a estes.

§ 4º Se houver desistência de algum candidato o lugar na cédula ficará vazio.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03123

FOLHA N° 26

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS SESSÕES ELEITORAIS

Art. 49. As sessões eleitorais serão organizadas visando facilitar o exercício do voto e o interesse do eleitor em participar da escolha.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com a relação dos nomes, cognomes, e números dos candidatos.

§ 2º O eleitor votará em 1 (um) único candidato.

SUBSEÇÃO II DAS MESAS

Art. 50. O CMDCA poderá convidar as faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, para indicarem representantes para compor as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 51. Cada candidato poderá credenciar, através de requerimento dirigido à Comissão Especial Eleitoral, com a antecedência mínima de (48) quarenta e oito horas, antes do início da eleição, somente 1 (um) fiscal para as mesas receptoras e apuradoras.

§ 1º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

§ 2º Constituem a mesa receptora 1 (um) presidente, 1 (um) mesário, 1 (um) secretário e 1 um suplente, nomeados pelo CMDCA, até 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 3º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros e funcionários do Conselho Tutelar;

III - agentes de segurança pública.

§ 4º O CMDCA mandará publicar no jornal oficial as nomeações dos membros das mesas, intimando-os para constituírem as mesas no dia e lugares designados.

§ 5º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do CMDCA, serão alegados dentro de 5 (cinco) dias a contar da nomeação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23

FOLHA Nº 27

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Os impedimentos e suspeição deverão ser declarados a qualquer tempo sob pena de incorrerem na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral.

§ 7º A Comissão Especial Eleitoral instruirá os membros das mesas receptoras e apuradoras sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

§ 8º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

Art. 52. O presidente estará presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 1º Não comparecendo o presidente até às 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, o secretário ou o suplente.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

§ 3º Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I – receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV – comunicar ao Presidente da Comissão Especial Eleitoral que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada as quais não se poderão mais distribuir.

§ 4º Compete ao secretário:

- I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- II – lavrar a ata da eleição;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P 03/23

FOLHA N° 28

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

SUBSEÇÃO III DA APURAÇÃO

Art. 53. Encerrada a votação iniciará imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público da Infância e da Juventude.

§ 1º Os candidatos poderão apresentar impugnações, à medida que os votos forem sendo apurados, as quais serão decididas de plano pela mesa apuradora, facultada a manifestação do MP, com recurso para o CMDCA, que decidirá em (3) três dias úteis.

§ 2º Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação, no órgão oficial do município do nome dos candidatos com o número de votos recebidos em ordem decrescente.

§ 3º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares Titulares; os 5 (cinco) candidatos seguintes na ordem de votação serão os Conselheiros Tutelares Suplentes, sem direito à remuneração, a qual ocorrerá somente quando convocados.

§ 4º Os demais candidatos votados, serão, também, considerados suplentes, sem direito a qualquer remuneração até que sejam convocados a assumir o cargo.

§ 5º Havendo empate na votação, será considerado eleito, pela seguinte ordem, o candidato que:

I - tiver maior nota no exame de conhecimentos específicos;

II – tiver maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente;

III – tiver maior tempo de residência no município;

IV – for mais idoso.

Art. 54. Os candidatos eleitos por voto direto e secreto, 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, serão diplomados pelo Presidente do CMDCA, com registro em Ata, oficiando se ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados, mediante Portaria publicada em órgão da imprensa oficial do Município, tomando posse nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XVIII DA DIPLOMAÇÃO- NOMEAÇÃO E POSSE



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 03123

FOLHA N° 29

Art. 55. Concluído o processo de escolha, os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA.

§ 1º A diplomação dos conselheiros tutelares será coincidente com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha com exercício imediato.

CAPÍTULO XIX DA CAPACITAÇÃO E APRIMORAMENTO CONTINUADO

Art. 56. O CMDCA, através de Comissão Específica, realizará programas (palestras – reuniões – seminários – conferências e outros) e investirá em cursos de Capacitação e Aprimoramento Continuo dos Conselheiros Titulares e Suplentes para o seu aperfeiçoamento e melhor desempenho do cargo, tudo de forma a não interromper o atendimento do Conselho.

Parágrafo único. Os programas e cursos, após concordância do CMDCA, serão pagos pelo Município, devendo fazer parte da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO XX SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 57. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população e oferecerá espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos; e
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 1º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 2º O serviço será prestado com dedicação exclusiva dos Conselheiros.



Art. 58. O funcionamento do Conselho Tutelar se dará de segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 17h00, ininterruptamente, em espaço físico cedido pela Prefeitura Municipal; e, após às 17h00, nos finais de semana e nos feriados o funcionamento será em regime de plantão.

§ 1º A jornada de trabalho será de 08 horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira para todos os Conselheiros Tutelares, permitindo-se, se necessário, revezamento no horário de descanso e refeição.

§ 2º Os plantões noturnos diários, de finais de semana e feriados, serão realizados em escala previamente organizada, cujas cópias serão encaminhadas, mensalmente, para a Secretaria de Assistência Social e para o CMDCA, obrigatoriamente, entregues na 1ª reunião mensal do CMDCA.

§ 3º Todos Conselheiros, obrigatoriamente, registrarão, no Livro de Registro de Ocorrências, os acontecimentos e providências tomadas nos referidos plantões, fatos que serão discutidos, avaliados, ratificados ou retificados, tudo relatado nas atas, em sessão colegiada.

§ 4º Os Conselheiros que, porventura, não forem acionados, nos seus plantões, mesmo assim, consignarão no Livro de Registro de Ocorrências o acontecido.

§ 5º O CMDCA, por si ou mediante solicitação da Comissão de Políticas Públicas e Diagnósticos e da Comissão de Garantia de Direitos, poderá requerer, a qualquer momento, ao Conselho Tutelar vista do Livro de Registro de Ocorrências dos Plantões.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS PARA A ANÁLISE DO CASO

Art. 59. O Conselheiro Tutelar se declarará impedido de atender e apreciar os casos que lhe forem apresentados, sob pena de responder pelas infrações nos termos desta lei, quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – for conselheiro tutelar titular ou suplente;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03/23
FOLHA Nº 31

§ 1º O Conselheiro Tutelar poderá declarar sua suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Coordenador do Conselho Tutelar ou para outro Conselheiro, estando o Coordenador impedido, a substituição do membro que considere impedido.

SEÇÃO III ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA

SUBSEÇÃO I REGIMENTO INTERNO

Art. 60. A administração, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão à Lei n. 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente Lei, as Resoluções do CONANDA e o Regimento Interno.

Art. 61. O Regimento Interno poderá contemplar a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins da realização de diligências, atendimento em comunidades distantes da sede, fiscalização das entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter Colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 1º O Regimento Interno será unitário, elaborado por todo o Colegiado com observação rigorosa desta Lei, ECA e Resoluções do CONANDA em vigor.

§ 2º A plenária para a elaboração do Regimento Interno será presidida pela 1ª Coordenação Geral do Conselho Tutelar.

§ 3º O Regimento Interno será elaborado dentro dos 60 (sessenta) dias da data da posse, permitida prorrogação, por motivo fundamentado levado ao conhecimento do CMDCA, para apreciação, aprovação e definição do período de dilação do prazo.

§ 4º O Regimento Interno aprovado pelo Colegiado, será encaminhado ao CMDCA para análise e aprovação do CMDCA que, poderá propor, por escrito, as modificações ou adaptações que se fizerem necessárias e, após, será publicada sua aprovação na imprensa oficial do Município pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 5º o Regimento Interno do Conselho Tutelar deve prever ainda:

I – a organização interna do Conselho Tutelar;

II - o tempo de mandato de Coordenador para todos os membros do Conselho, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de Coordenação;

III – a uniformização dos procedimentos;

IV – a forma das deliberações;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03123

FOLHA Nº 32

V – a regulamentação do plantão;

VI – a forma de sua alteração;

VII – normas de condutas éticas;

VIII – deveres;

IX – faltas disciplinares;

X – regras procedimentais e processuais gerais para o trâmite das sindicâncias observando-se os direitos e garantias constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o disposto nesta Lei e outras legislações pertinentes;

XI – encaminhamento para o CMDCA do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar que apurar o cometimento de falta grave de Conselheiro para a aplicação da sanção que lhe couber;

XII – data para o encaminhamento, anual, da planilha de despesas que deverá integrar a Lei Orçamentária;

XIII – a manutenção atualizada do arquivo do Conselho com todos os documentos produzidos, recebidos e encaminhados pelos Conselheiros, processos em andamento e suspensos;

XIV – a organização de um arquivo para guarda dos processos encerrados e arquivados, mantendo, assim, o histórico dos usuários do Conselho.

Art. 62. Os relatórios, atas, RI e demais documentos produzidos e recebidos pelo Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, serão registrados, numerados, arquivados sob sua responsabilidade e fiscalização do Coordenador que exerceu esta função à época.

Art. 63. O regimento interno poderá ser alterado, fundamentadamente, de ofício pelo Colegiado, mediante apreciação e aprovação do CMDCA, a alteração será publicada por Decreto do Executivo, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO XXI **SEÇÃO I**

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA COMISSÃO DE ÉTICA DO CMDCA.

Art. 64. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar (PAC), conforme a tipicidade dos fatos, declarada pela Comissão de Ética do CMDCA, contra Conselheiro Titular ou Suplente em exercício, será instaurado mediante denúncia ou representação de qualquer autoridade ou cidadão e deverá ser encaminhada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03.123

FOLHA Nº 33

GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará à Comissão de Ética a denúncia ou a representação apresentada para a promoção da apuração imediata dos fatos e responsabilidades, através da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAC), que tramitará em sigilo até o seu término, assegurada a imparcialidade de seus membros, garantindo ao acusado vista dos autos, o princípio do contraditório, da ampla defesa e ser acompanhado de advogado mediante procuração com poderes específicos o qual poderá consultar os autos e extrair cópias.

Parágrafo único. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito, fundamentada, de qualquer cidadão devidamente identificado, com a descrição dos fatos, com indicação de provas documentais que fundamentam a acusação e a indicação do rol de testemunhas, sendo estas no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão ou perda da função.

Art. 66 . As disposições quanto à formação, competência e regulamentação da Comissão de Ética estão estabelecidas no Regimento Interno vigente do CMDCA, e no Regimento Interno da referida Comissão.

§ 1º O Processo Disciplinar assim como o Procedimento da Sindicância encontram-se disciplinados no Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º Em todos os casos, encerrado o prazo dos processos, a Comissão emitirá relatório conclusivo, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

§ 3º A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros presentes (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 4º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 5º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Art. 67. O membro do CMDCA que, através de denúncia anônima, de comunicação verbalizada ou outra maneira, tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou infringência de norma legal, praticada por membro do Conselho Tutelar, em nome da supremacia do interesse público, do Conselho Tutelar, da criança e do adolescente, levará o fato, de pronto, para conhecimento do Conselho que, através de comissão específica, procederá, de imediato, à apuração dos fatos de cunho denunciativo, de forma totalmente discreta e sigilosa, a fim de apurar a verossimilhança das informações e de precisar a verdade dos fatos, isenta da preocupação de penalizar ou exculpar o conselheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03123
FOLHA N. 34

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quando o fato denunciado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia e as apurações serão arquivadas, por falta de objeto.

§ 2º Verificada infração disciplinar ou ilícito penal, através de fatos precisos e concretos, será instaurado o processo administrativo disciplinar conforme dispõe o art. 65 desta Lei.

Art. 68. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade, constituindo infrações disciplinares as seguintes:

I – no exercício da função, comportar-se de forma desrespeitosa, por atos, gestos e palavras, em relação aos membros, funcionários e usuários do Conselho;

II – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, no horário inicial do trabalho, não cumprindo a jornada estabelecida nesta lei; não permanecer na sede do conselho, exceção feita quando em cumprimento da função devidamente comprovada;

III – usar de sua função para, a qualquer título e sob qualquer pretexto, obter vantagem pessoal de qualquer natureza e/ou para benefício próprio e de outrem;

IV – exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

V – utilizar-se do Conselho Tutelar e/ou no exercício do cargo ou função realizar propaganda e atividade político-partidária;

VI – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço, as ausências serão justificadas;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço e/ou impor sua vontade contrariando o Colegiado;

VIII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IX – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

X – proceder de forma desidiosa;

XI – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 03123

FOLHA Nº 35

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com a dedicação exclusiva nos termos da Lei, com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XIII – deixar de comparecer no horário de trabalho, plantão estabelecido, de atender as chamadas e cumprir a diligência solicitada, de competência do Conselho, durante o plantão;

XIV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições e/ou ao atendimento que lhe compete, quando em expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XV – exceder no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XVI – tomar atitudes, agir ou aplicar medidas de proteção contrariando a decisão do Colegiado e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, à criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

XVII – omitir-se perante o Colegiado quanto às diligências e/ou decisões tomadas individualmente ignorando os dispositivos legais relativos ao Colegiado;

XVIII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990;

XIX – infringir no exercício de sua função, dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Regimento Interno do Conselho Tutelar e desta Lei;

XX – embriaguez habitual ou utilização de qualquer substância entorpecente;

XXI – alterar o domicílio para localidade diversa do perímetro deste município;

XXII – ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, com sentença transitada em julgado;

XXIII – conservar ou reter em seu poder, fora da sede do Conselho Tutelar, processos ou documentos sigilosos do Conselho.

SUBSEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 69. Constatada a infração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aplicar as seguintes penalidades:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. N° 03/23
FOLHA N° 36

I - advertência;

II - suspensão não remunerada do exercício da função pelo período de até (30) trinta dias;

III - perda da função.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 70. A aplicação das penalidades, acima não exclui as responsabilidades penal, civil, administrativas ou por improbidade decorrente do mesmo fato.

Art. 71. O Conselheiro notificado da penalidade que lhe for imposta, pelo CMDCA, deverá cumpri-la de imediato ou na data inicial e final estipulada na condenação, sob pena de descumprimento da ordem emanada da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 72. A penalidade de advertência, será sempre escrita e, será aplicada, pela Plenária do CMDCA, no caso de violação das proibições estabelecidas no artigo 68, incisos, II, VI, VII, XVI, XVII, XVIII e XXIII, desta Lei, e quando, em virtude dos fatos levados ao conhecimento do CMDCA for entendida a necessidade de se advertir o Conselheiro em proveito do Colegiado e dos direitos protegidos pelo ECA.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO NÃO REMUNERADA

Art. 73. Caberá a penalidade de suspensão do exercício do cargo e da função quando houver reincidência, no mesmo mandato, de qualquer das faltas punidas com advertência.

§ 1º Considera-se reincidente o Conselheiro Tutelar que, depois de já ter sido notificado de sanção por infração anterior, cometa outra falta funcional, esta outra devidamente processada pela Comissão de Ética, cuja decisão conclusiva seja apreciada e aprovada pelo CMDCA, independente do tempo da penalização antes recebida, porque o que está em foco é a dignidade e respeito ao Órgão Colegiado e os direitos e garantias da criança e do adolescente.

§ 2º no caso de violação das proibições dispostas no artigo 68, incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XIX, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA DESTITUIÇÃO DO CARGO E DA FUNÇÃO

Art. 74. A destituição do cargo e da função será aplicada quando:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P 03/20

FOLHA N° 37

I – houver reincidência de qualquer das faltas punidas com suspensão remunerada;

II – no caso de violação das proibições dispostas nos incisos XX, XXI e XXII, do artigo 68, desta Lei;

III – o conselheiro tutelar cometer qualquer das infrações estabelecidas no artigo 70, portanto reincidente, ou seja, que após já ter sido penalizado por (2) vezes nas mesmas infringências das quais não caibam mais recursos.

§ 1º Poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo da remuneração, até a conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, mediante decisão do CMDCA em decorrência de requerimento da Comissão de Ética.

§ 2º Nas omissões desta Lei, em especial o Capítulo XXI, em relação às infrações éticas e disciplinares dos integrantes do Conselho Tutelar, utilizarão como parâmetro, o CMDCA e a Comissão de Ética, o disposto na legislação local relativa aos Conselheiros Tutelares e aos servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações, quando apresentados requerimentos por escrito, a critério do CMDCA e da Comissão de Ética, poderão estar presentes, representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 75. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA - Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente, comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando cópias do processo para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XXII SEÇÃO I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 76. O Conselheiro Tutelar receberá a título de remuneração mensal, valor com base na classificação “4/UN”, consignada na Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, reajustada pela data base do servidor público municipal, em 1º de março de cada ano civil.

§ 1º Dentre outros direitos é assegurado ao Conselheiro Tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03123
FOLHA N.º 38

IV – licença-paternidade;

V – licença particular sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família;

VI – gratificação natalina;

VII – cesta básica;

VIII – cartão auxílio alimentação.

§ 2º O benefício de que se trata o inciso VI, será concedido nos limites do que é assegurado aos servidores públicos municipais e somente ao membro titular do Conselho Tutelar de Mogi Mirim, durante o exercício da atividade.

Art. 77. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 78. É assegurada a proteção municipal ao conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Conselheiro Tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública.

SEÇÃO II GARANTIAS

SUBSEÇÃO I DO SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO PERMANENTE EM EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 79. Ao servidor público ou empregado permanente da administração direta, autárquica ou fundacional do município, no exercício do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições:

I – o Conselheiro Titular ficará afastado do cargo efetivo pelo período do mandato, e da mesma forma, o Conselheiro Suplente, todas as vezes e enquanto durar as convocações para assumir no lugar do Titular;

II - são assegurados a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, da mesma forma todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;

III – ao Conselheiro Titular e ao Conselheiro Suplente fica garantido o retorno ao cargo, emprego ou função e à lotação de origem, ao término do mandato e em virtude das convocações;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 02123
FOLHA N° 39

IV – o órgão de origem não pode recusar o afastamento e as convocações do servidor;

V – o servidor municipal ou empregado permanente, que for eleito para a função de Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados no cargo efetivo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os poderes Estadual e Federal para garantir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SUBSEÇÃO II DO EMPREGADO DE EMPRESA PARTICULAR

Art. 80. A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente e responsabilidade social, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

CAPÍTULO XXIII SEÇÃO I

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 82. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei Federal nº 8.069/1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal ou estadual.

Art. 83. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea “b”, IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

03/22
40

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

SEÇÃO II DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 84. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§ 3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 85. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude esta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Parágrafo único. São vedados, junto ao Conselho Tutelar, serviços voluntários, estágios, pesquisas e outros similares.

CAPÍTULO XXIV DA FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 86. Logo após a posse, o CMDCA promoverá para os recém-empossados, capacitação inicial sobre a legislação específica, municipal e federal e as atribuições do cargo.

Art. 87. Cabe ao CMDCA e ao Gabinete do Prefeito promover política de capacitação permanente dos conselheiros tutelares.

Art. 88. A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. N° 03123
FOLHA N° 21

CAPÍTULO XXV SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 89. Aquele que tiver conhecimento de violação aos direitos da criança ou do adolescente pode solicitar ao Conselho Tutelar a adoção das medidas cabíveis.

Art. 90. Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar abrirá o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, deve encaminhar os elementos disponíveis à autoridade competente.

Art. 91. Na abertura do procedimento o Conselheiro Tutelar:

I - identificará e notificará os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II - aplicará as medidas de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.

Art. 92. Em todos os casos em que atuar, o Conselheiro Tutelar observará, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando para os seguintes aspectos:

I - o estado de saúde física e psicológica;

II - o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III - a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV - a localização da família de origem;

V - o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VI - o atendimento pelo sistema educacional;

VII - no caso de adolescente gestante, o acompanhamento médico pela UBS respectiva;

VIII - em se cuidando de drogadição encaminhamento da criança do adolescente e da família para tratamento e grupo de autoajuda.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROL. N° 02123

FOLHA N° 42

§ 1º Verificada a ocorrência de qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, o Conselho Tutelar notificará as autoridades competentes, encaminhando a qualificação da vítima para que, sigilosamente, seja monitorada e observada quando houver qualquer tipo de atendimento nos-seus serviços incluindo hospitais, UBS, e outros.

§ 2º Constatada, no atendimento, a ocorrência de possível violência de todas as formas, contra a criança e o adolescente, o Conselho Tutelar será, de imediato, informado pela autoridade competente para que encaminhe o caso à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis.

§ 3º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve acompanhar a família.

§ 4º O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB ou outras formas definidas por normas legais, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoramento de qualquer área do Poder Público, em especial de educação, saúde, assistência social e assistência jurídica.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 93. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos da criança e adolescente, respeitado o direito à convivência familiar e comunitária (arts. 129/130 – ECA).

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade tem como destinatários os pais ou responsável e não implica reconhecimento de guarda ou colocação em família substituta.

§ 2º Se da verificação do estado dos direitos for constatado que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar a família aos órgãos executores da política de assistência social.

§ 3º Em cumprimento à medida prevista no artigo anterior, quando for o caso, caberá ao órgão gestor da política de assistência social a execução do recambiamento de criança ou adolescente ao seu município de origem.

§ 4º O recambiamento poderá ser executado pelo Conselho Tutelar.

Art. 94. A medida de acolhimento institucional somente poderá ser aplicada quando, esgotadas todas as possibilidades, não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. P. 03/23
FOLHA N° 43

§ 1º O Conselho Tutelar requererá ao Ministério Público a expedição da Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária.

§ 2º O Conselho Tutelar comunicará o Ministério Público, de imediato, sobre a deliberação do afastamento do convívio familiar, informando-lhe os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 3º A medida de advertência consiste na decretação escrita, de ordem definitiva, aos pais ou ao responsável pelo cuidado da criança ou adolescente, para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos da criança ou adolescente, sob pena de na reincidência, incorrerem na prática de infração administrativa.

§ 4º A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. É obrigatória a desincompatibilização em caso de concorrência a cargos eletivos, independentemente do aspecto jurídico e do tipo de vínculo que o Conselheiro tem com o município, pois, exerce, sem dúvida, uma função pública.

Parágrafo único. O afastamento, sem remuneração, do conselheiro, para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, se dará no período anterior a (03) três meses do pleito, mediante notificação, prévia, dirigida ao órgão municipal competente, devendo ser oficiado ao CMDCA.

Art. 96. Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, através das comissões competentes, a elaboração do Regimento Interno estabelecendo o Processo Eleitoral e do Calendário Oficial para as eleições.

Art. 97. Enquanto não for implementado de forma definitiva o SIPIA CT WEB, o registro de denúncias sobre violação de direitos da criança ou do adolescente poderá ser feito por outros meios.

Art. 98. O uso de veículo do serviço público pelo Conselho Tutelar será objeto de normatização específica.

Art. 99. O regimento interno do Conselho Tutelar será redigido com obediência aos termos desta Lei, elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do dia da posse, findo o prazo será encaminhado para a apreciação e aprovação pelo CMDCA.

Art. 100. Todos os casos omissos, desta lei, serão resolvidos pelo CMDCA, mediante deliberação, em consonância com as resoluções do CONANDA e Leis aplicáveis ao fato em questão.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. Nº 03/23

FOLHA Nº 44

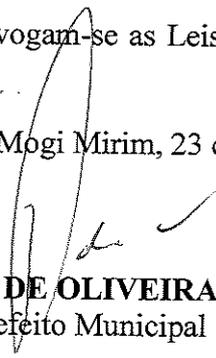
publicação.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua

e nº 6.185/2020.

Art. 102. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.664/2015

Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de janeiro de 2023.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 01 de 2023
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº 303/22
FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 207 DE 2022

Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º- Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi Mirim.

Art.2º- Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I - promover a legislação participativa e colaborativa no âmbito do Município de Mogi Mirim, integrando os cidadãos e entidades da sociedade civil as discussões sobre o ordenamento jurídico do município,

II - aproximar a Câmara Municipal de Mogi Mirim da comunidade, permitindo que cidadãos apresentem sugestões aos Vereadores;

Art.3º- Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§1º As sugestões referidas no *caput* deste artigo, devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como especificação da sugestão;

II – serem efetuadas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Mogi Mirim, ou por e-mail.

III - Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor (es)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art.4º- As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mogi Mirim ou através de arquivo físico para os casos específicos.

Art.5º - A Mesa Diretora, bem como as Comissões permanentes ou mesmo os Vereadores poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaboração de projetos de Lei ou outro tipo de proposição na forma regimental.

§1º-Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

§2º - As sugestões protocoladas e que forem aceitas pelos integrantes do Poder Legislativo, deverá constar em sua redação em um de seus parágrafos "Esta lei foi elaborada pelo Banco de Ideias Legislativa", bem como a assinatura de todos os vereadores daquela legislatura.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", em 13 de dezembro de 2022.

VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ORIVALDO MAGALHÃES
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)

PROL. N° 202/22
FOLHA N° 02

PROJETO DE LEI N°: 208 DE 2022.

**DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À RUA
PROJETADA 08 DO LOTEAMENTO VILLAGE DO
BOSQUE, LOCALIZADO NO BAIRRO ALTO DO
MIRANTE, DE RUA ANTONIO APARECIDO
FERREIRA "TONICO".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º – À Rua Projetada 08 do Loteamento Village do Bosque, localizado no Bairro Alto do Mirante, passa a denominar-se de **RUA ANTONIO APARECIDO FERREIRA "TONICO"**.

Art. 2º – Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 20 de dezembro de 2022.



**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
(MAGALHÃES DA POTENCIAL)**

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 09/23

FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 2 DE 2023.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Barminhada” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim a “Barminhada”, a ser celebrada anualmente na semana de antevéspera do Carnaval.

Parágrafo único. A Barminhada é uma celebração gastronômica, com envolvimento dos bares e restaurantes da cidade e finalidade social.

Art. 2º A Barminhada contará com apoio dos órgãos de Cultura e Turismo para sua promoção, dispondo de ampla publicidade e planejamento prévio junto aos organizadores da mobilização e aos bares participantes.

Art. 3º A realização do evento terá finalidade econômica, com envolvimento e mobilização dos estabelecimentos gastronômicos e exploração comercial da marca, bem como finalidade social, com vistas à arrecadação de alimentos ao Banco de Alimentos do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 06 de fevereiro de 2023.

João Victor Gasparini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA NR. 01 AO ART. 1º
DO PROJETO DE LEI NR. 171/2022.

A Ementa do Projeto de Lei nr. 171/2022 passa a ter a seguinte redação:

DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À AVENIDA 01, DO LOTEAMENTO BOA VISTA, LOCALIZADO NO BAIRRO ALTO DO MIRANTE DE "AVENIDA VERGINIA APARECIDA MOLARI DE SOUZA"

O Artigo 1º do Projeto de Lei nr 171/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º – Á Avenida 01, do loteamento Boa Vista, localizada no bairro Alto do Mirante passa a denominar-se de "**AVENIDA VERGINIA APARECIDA MOLARI DE SOUZA**".

Sala de Sessões, aos 02 de Dezembro de 2022.


VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13
DE 2022**

Substitui-se o parágrafo 1º do Art. 2º, do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º São atribuições do Assessor Parlamentar de que trata a presente Lei Complementar:

I. contribuir para o desenvolvimento da atividade parlamentar e legislativa, auxiliando e assessorando politicamente o Vereador, em suas diversas áreas de atuação perante a população.

II. Sugerir medidas para melhoria da atividade parlamentar e a administrativa, representar, sempre que solicitado, o edil perante autoridades e demais representantes da sociedade civil;

III. assessorar politicamente o parlamentar perante os diversos órgãos públicos e privados; promover a relação política entre os diversos setores da Administração e a população;

IV. assessorar, auxiliando o vereador em suas atividades parlamentares, inclusive, nos trabalhos legislativos havidos em sessões plenárias, audiências públicas e demais reuniões correlatas;

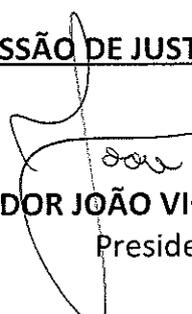
V. promover estudo de matérias que antecedem a elaboração de projetos normativos de iniciativa parlamentar, analisando sua viabilidade e aplicação perante outros municípios e regiões, se for o caso;

VI. acatar e cumprir as determinações do vereador, bem como, as orientações e determinações superiores, especialmente, aquelas oriundas da Presidência da Câmara e/ou da Mesa Diretora;

VII. cumprir as demais atividades e atribuições correlatas ao cargo que ocupa, sem prejuízo de outras que lhe forem distribuídas.”

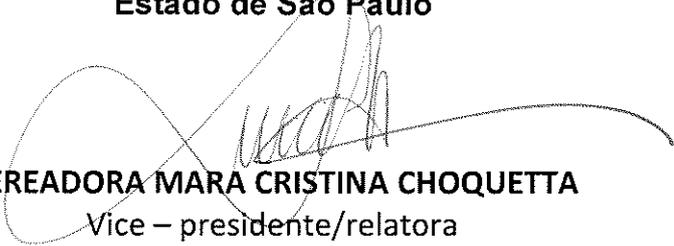
Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

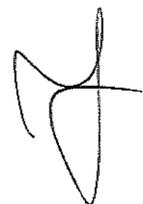

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice – presidente/relatora

VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Membro

Justificativa

Em análise à redação do Projeto, identificamos que os artigos 2º e 4º apresentam uma unidade de articulação desconhecida (-) na norma de redação de leis, sendo que o texto dos mesmos deveriam estar grafados como incisos, de acordo com a norma consolidada da elaboração dos atos públicos.

Desta forma, propomos a apresentação desta a emenda substitutiva para correção da unidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13
DE 2022**

Substitui-se o Art. 4º, do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art.4º São atribuições do Assessor Especial da Presidência:

- I. Assessora a Presidência e a Mesa da Câmara nas questões técnicas relativas à área de sua especialização;
- II. Assessora o Presidente em suas relações com órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- III. Mantém relação e intercâmbio de informações junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- IV. Acompanha e assessora o(a) Presidente em reuniões, audiência pública, eventos, solenidades, etc.
- V. Angariar matérias de interesse público e inerentes ao Poder Legislativo, a fim de serem publicadas no site oficial da Câmara Municipal;
- VI. Elaborar proposições, pareceres, votos, requerimentos recursos, emendas, projetos de lei e outros;
- VII. Elaborar pronunciamentos;
- VIII. Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais;
- IX. Acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse ao Presidente e da Mesa da Câmara, executando as tarefas que lhe forem atinentes.
- X. Outras atividades e atribuições correlatas.”

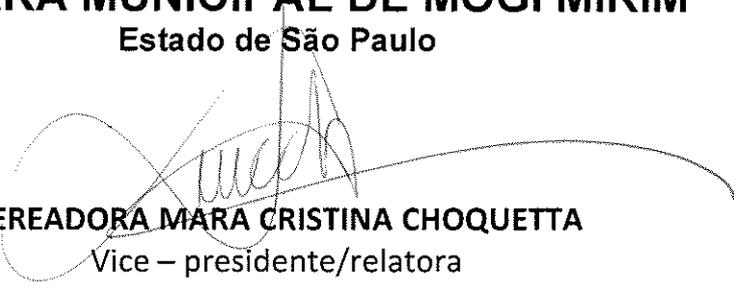
Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo


VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice – presidente/relatora

VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
Membro

Justificativa

Em análise à redação do Projeto, identificamos que os artigos 2º e 4º apresentam uma unidade de articulação desconhecida (-) na norma de redação de leis, sendo que o texto dos mesmos deveriam estar grafados como incisos, de acordo com a norma consolidada da elaboração dos atos públicos.

Desta forma, propomos a apresentação desta a emenda substitutiva para correção da unidade.





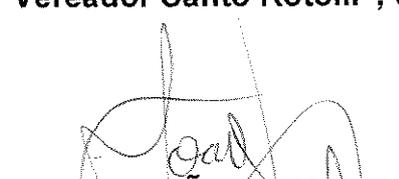
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

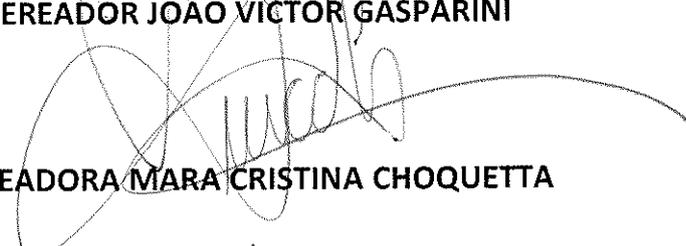
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 2022

Substitui-se o parágrafo 2º do Art. 1º, do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Assessores Parlamentares que, porventura, por força dos permissivos agora revogados, não tenham nível de escolaridade superior completo, fica assinado o prazo, improrrogável, até 31 de dezembro de 2023, para apresentarem ao setor de Recursos Humanos desta Câmara, os respectivos certificados de graduação escolar em nível superior ou em curso equivalente, sob pena imediata exoneração ao final do prazo assinalado.”

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 08 de dezembro de 2022.


VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI


VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA


VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Justificativa

A principal mudança proposta, se encontra no parágrafo 2º, onde devido ao pequeno prazo de adequação, alguns funcionários poderiam se prejudicar com a data inicial. Consideração que consta no quadro atual de funcionários apenas dois colaboradores que estão em processo de conclusão da graduação, sugerimos estender o prazo para 31 de dezembro de 2023.



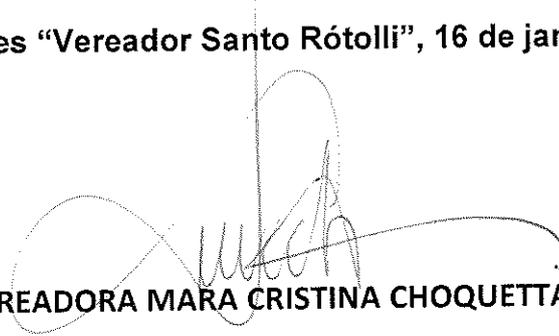
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13 DE 2022

Substitui-se o parágrafo 3º do Art. 1º, do presente Projeto de Lei Complementar, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º Devido a natureza dos cargos em comissão, caberá ao Vereador entregar no setor de Recursos Humanos, uma Certidão de Presença, declarando que o Assessor prestou seus serviços regularmente, assim como, o controle de ponto por registro manual.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 16 de janeiro de 2023.



VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Justificativa

Mantemos o procedimento atual para registro de jornada, com a Certidão de Presença assinada pelos Vereadores (atestando sob sua responsabilidade a prestação do serviço do Assessor) e pelo registro manual, em compatibilidade com o previsto na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

EMENDA MODIFICATIVA N.º 6 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 2022

Modificam-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, do presente Projeto de Lei Complementar, que passam a vigor com a seguinte redação:

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, sob a denominação de Assessor Parlamentar e de Assessor Especial da Presidência, terão jornada diária mínima de 08 (oito) horas e semanal, mínima, de 40 (quarenta) horas, e exigência de escolaridade de nível superior completo ou **em andamento**, sendo, os mesmos, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora.

“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Assessores Parlamentares, bem como aqueles que futuramente ocuparem a função, e que, porventura **não tenham nível de escolaridade superior completo, deverão apresentar semestralmente** ao setor de Recursos Humanos desta Câmara, **documentos comprobatórios da graduação em andamento**, bem como, os respectivos certificados de graduação escolar em nível superior ou em curso equivalente quando da sua conclusão, sob pena de imediata exoneração por descumprimento do disposto.”

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 03 de fevereiro de 2023.


ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR


Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

Justificativa

A mudança sugerida nos parágrafos 1º e 2º amplia a possibilidade de ocupação dos cargos de assessoria parlamentar, incluindo no perfil do cargo as pessoas que ainda possam estar cursando a graduação em nível superior.